

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.597 - RS
(2018/0203601-8)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : CARLOS ERNESTO GRUN
ADVOGADOS : CLEUSA MARISA FRONER E OUTRO(S) - RS042852
 SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS017295
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ART. 258 DO RISTJ. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETÓRIO. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA E BAIXA DOS AUTOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no *decisum*.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

3. É nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, porquanto opostos após a interposição de agravo regimental manifestamente incabível, pois dirigido contra julgamento colegiado.

4. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de comunicação ao Juízo de primeiro grau para que dê início imediato à execução das penas, independentemente da publicação do presente acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.597 - RS
(2018/0203601-8)**

EMBARGANTE : CARLOS ERNESTO GRUN
ADVOGADOS : CLEUSA MARISA FRONER E OUTRO(S) - RS042852
SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS017295
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ERNESTO GRUN contra acórdão de minha lavra, que foi ementado da seguinte forma (fl. 1.848):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ART. 258 DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido."

Em suas razões, alega o Embargante que, nas decisões condenatórias, além de eventuais omissões apontadas, é necessário analisar todas as teses defensivas, sem apego ao excesso de formalismo, de forma a obedecer os preceitos da ampla defesa e do contraditório.

Pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade à espécie.

Reitera que, na hipótese dos autos, a exasperação da pena acima do mínimo legal carece de fundamentação idônea.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.597 - RS
(2018/0203601-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ART. 258 DO RISTJ. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA E BAIXA DOS AUTOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no *decisum*.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

3. É nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, porquanto opostos após a interposição de agrado regimental manifestamente incabível, pois dirigido contra julgamento colegiado.

4. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de comunicação ao Juízo de primeiro grau para que dê início imediato à execução das penas, independentemente da publicação do presente acórdão.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os embargos não devem ser acolhidos.

Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese em comento.

O acórdão embargado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie e com a jurisprudência desta Corte.

A bem da verdade, o aresto embargado consignou expressamente que (fls. 1.850-1.852; sem grifos no original):

"O recurso não merece ser conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que, em 17/10/2018, proferi decisão monocrática (fls. 1.791-1.799), publicada em 25/10/2018 (fl. 1.800), por intermédio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignado, o ora Agravante interpôs agravo regimental (fls. 1.803-1.810), o qual foi julgado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão publicado em 4/12/2018 (fl. 1.832). Por oportuno, eis a ementa do referido acórdão (fl. 1.818):

[...]

In casu, verifica-se que a presente insurgência foi interposta contra o mencionado acórdão, e não contra a decisão monocrática de fls. 1.791-1.799.

Com efeito, de acordo com o art. 258 do RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental."

É oportuno esclarecer que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Por fim, observa-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, porquanto opostos após a interposição de agravo regimental manifestamente incabível, pois dirigido contra julgamento colegiado. Assim, deve ser imediatamente iniciada a execução das penas, bem assim determinada a baixa dos autos, independentemente do transcurso de prazo recursal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO NÃO CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ MANTIDA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM TRÊS DECISÕES ANTERIORES, DUAS DELAS COLEGIADAS. RECURSO PROTELATÓRIO. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINADA.

1. Verificada a mera reiteração dos embargos de declaração, para apontar os mesmos vícios já rejeitados por esta Corte Superior, impõe-se o não conhecimento do novo recurso integrativo.

2. Evidencia-se o caráter manifestamente protelatório na atuação da defesa, mediante a sucessiva interposição de recursos, em clara intenção da defesa de procrastinar, a qualquer custo, o trânsito em julgado da condenação, em verdadeiro abuso do direito de recorrer.

3. Na seara penal, nos casos peculiares em que é constatado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nítido caráter protelatório dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal admitem a baixa definitiva dos autos, independentemente da publicação do acórdão e da apresentação de novas irresignações. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. Determinada a imediata baixa dos autos à origem para execução da pena, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, e a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial, caso não haja interposição de recurso extraordinário." (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.291.085/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 1º/2/2019.)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A superveniência de inúmeros recursos contestando o não conhecimento do agravo em recurso especial, sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revela nítido caráter protelatório da defesa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, devendo ser certificado o trânsito em julgado." (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 600.808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe de 17/6/2015)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com determinação de comunicação ao Juízo de primeiro grau para que dê início imediato à execução das penas, independentemente da publicação do presente acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0203601-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1.341.597 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021270720138210094 00179265720188217000 01396745620188217000
02129918720188217000 02137577720178217000 09421300008004
1396745620188217000 179265720188217000 21270720138210094
2129918720188217000 2137577720178217000 70074496423 70076527142
70077744621 70078477791

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ERNESTO GRUN
ADVOGADOS : CLEUSA MARISA FRONER E OUTRO(S) - RS042852
SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS017295
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ROSA MARIA NERY
CORRÉU : IRAN CARLOS LOVIS TRENTIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ERNESTO GRUN
ADVOGADOS : CLEUSA MARISA FRONER E OUTRO(S) - RS042852
SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS017295
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.